



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 205/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 929/2013, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, do Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância, prevê as despesas concernentes à sua implementação e dá outras providências”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 18/06/2013
Horas 12:00
Por *[Handwritten Signature]*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 929/2013

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, do Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância, prevê as despesas concernentes à sua implementação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

Art. 2º. Caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Parágrafo único. A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – aplicação de avaliações aos alunos;
- II – realização de estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;
- IV – participação em atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V – participação em atividades complementares exigidas no respectivo plano de curso.

Art. 3º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de atividades de ensino e instrução, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverão observar ao estabelecido nesta Lei e demais regulamentações em vigor, desde que compatíveis com as peculiaridades afetas ao público-alvo a que se destinam.

Art. 4º. A avaliação do desempenho do aluno para fins de conclusão das atividades de ensino e instrução a que for regularmente designado e matriculado para frequentar, na modalidade de Educação a Distância (EAD), dar-se-á no processo, mediante:

- I – o cumprimento das atividades programadas; e
- II – a realização e aprovação nos exames presenciais.

Art. 5º. São agentes dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública do Estado, na modalidade de Educação a Distância (EAD):

- I – a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania;
- II – a Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- III – a Polícia Civil do Estado de Rondônia; e
- IV – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 6º. As atividades educacionais inerentes aos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento de que trata esta Lei contará, no mínimo, com os seguintes profissionais:

I – coordenador-geral: profissional com atribuições de orientação e coordenação das atividades didático-pedagógicas e administrativas para as quais for designado, no âmbito de sua respectiva Corporação, ou, excepcionalmente, no âmbito interno da SESDEC, incumbido de operacionalizar todas as ações relativas às atividades de ensino e instrução que forem autorizadas a funcionar na modalidade de Educação a Distância;

II – coordenador de curso: principal assessor do coordenador-geral no que se refere à orientação e à coordenação da atividade didático-pedagógica para o qual for designado, devendo zelar, no âmbito de suas atribuições, pelo controle administrativo, incumbido de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

operacionalizar todas as ações relativas à supervisão e ao acompanhamento da atividade de ensino e instrução que for autorizada a funcionar na modalidade de Educação a Distância;

III – professor pesquisador/conteudista: profissional com reconhecido saber acerca de um determinado assunto, responsável pela pesquisa, atualização e elaboração, individual ou coletiva, de conteúdo de disciplina componente da Estrutura Curricular de atividade de ensino e instrução, e que pode ser transcrito em caderno técnico e/ou apostila, ou ainda transposto para o formato de Educação a Distância;

IV – professor tutor: profissional com atribuições de promoção, facilitação e geração de intercâmbios nos processos de interação, para o desenvolvimento dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento, na modalidade de Ensino a Distância, no âmbito de sua responsabilidade; e

V – auxiliar técnico: profissional com atribuições de administração do sistema *moodle*, responsável pela manutenção e suporte técnico necessário ao pleno funcionamento do sistema, durante a realização das atividades educacionais prevista para funcionar na modalidade de Educação a Distância.

Art. 7º. Os profissionais legalmente designados pelo Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania para o exercício das funções abaixo relacionadas para a gestão dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento de que trata esta Lei, farão jus, durante o período assinalado no ato de designação, ao recebimento de gratificações nos seguintes valores:

- I – coordenador-geral, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- II – coordenador de curso, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- III – professor pesquisador/conteudista, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- IV – auxiliar técnico, R\$ 900,00 (novecentos reais); e
- V – professor tutor, R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º. Os profissionais de que trata este artigo serão designados mediante proposta apresentada pelo Gestor do respectivo Órgão de Segurança Pública diretamente beneficiado pela realização do programa de formação, especialização e aperfeiçoamento, após a devida autorização para o seu funcionamento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. A designação dos profissionais deverá observar os demais parâmetros regulamentares vigentes e aplicáveis ao tema, além de considerar as comprovadas qualificações e notórios conhecimentos que credenciam e habilitam cada um dos profissionais indicados para o exercício das atividades educacionais específicas.

§ 3º. Os profissionais indicados para a designação das funções deverão ser oriundos da Administração Pública, especialmente selecionados dentre os integrantes da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e de seus Organismos de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar), os quais poderão acumular outras funções diversas das quais foram aqui especificadas, desde que julgadas pertinentes ao bom desenvolvimento das atividades educacionais, sendo que, neste caso, não serão gratificados pelo seu exercício.

§ 4º. Na hipótese do programa de formação, especialização e aperfeiçoamento contar com a participação de profissionais de mais de um Órgão de Segurança Pública, ou for de exclusiva iniciativa da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, caberá ao seu titular a livre escolha e designação dos profissionais para o exercício das funções previstas neste artigo.

§ 5º. O exercício da atividade docente a que se refere este artigo, dar-se-á sem prejuízo das funções normais desempenhadas pelo profissional designado.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA Em 05/06/13 às: 10/45 <i>[Assinatura]</i> NOME

MENSAGEM N. 154 , DE 05 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, do Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância, prevê as despesas concernentes à sua implementação e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa a atender aos interesses da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e de seus Órgãos de Segurança Pública, quais sejam: Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, no que se refere à criação, regulamentação e à implementação dos meios necessários a possibilitar a realização das atividades de ensino e instrução aplicáveis aos Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância.

Com efeito, a Educação a Distância (EAD) surge como uma proposta inovadora e viável na atualidade, sendo desenvolvida com base nas tecnologias que integram a microinformática e a Rede Mundial de Computadores, permitindo aliar eficácia e eficiência na otimização do tempo e dos recursos humanos e financeiros, necessários à consecução de objetivos.

A Educação a Distância apresenta-se, assim, com uma poderosa ferramenta de ensino/aprendizagem, podendo atender a diferentes demandas, sejam elas necessidades em organizações particulares ou em órgãos do Poder Público.

Em nosso País, a forma mais abrangente de utilização é a semipresencial. Nesse caso, o ensino é realizado, em parte, na forma virtual, quando alunos e professores estão separados no espaço e/ou no tempo, sendo mediados por tecnologia de comunicação, e, em parte, reunidos esporadicamente em sala de aula para realização de provas, palestras ou complementações de matérias.

Essa realidade, amplamente testada, aprovada e periodicamente utilizada, inclusive pelos Profissionais de Segurança Pública em todo o Brasil, a exemplo da “Rede Nacional de Educação a Distância” que fora apresentada no ano de 2005 pela parceria Ministério de Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), tem se mostrado apta ao fim a que se destina, corroborando com a excelência e padronização do Serviço de Segurança Pública no País, respeitadas as regionalizações, além do que permite a realização de vários ciclos de formação ao ano, com milhares de profissionais capacitados em todos os Estados da Federação, sem se afastarem das suas atividades, com a comodidade e flexibilidade proporcionada pelo planejamento pessoal de cada um, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Rede EAD-SENASP.

Na prática, a utilização de uma Rede de Educação a Distância implicará inúmeros benefícios não apenas à SESDEC e seus Organismos de Segurança, mas também ao próprio Governo do Estado, consoante se observa a seguir:

[Assinatura]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

a. para o Governo do Estado de Rondônia:

- o cumprimento de leis que exigem a formação e qualificação contínua;
- a melhoria da prestação de serviços profissionais de segurança;
- nova modalidade de ensino para a realização de qualificação profissional;
- potencial de atingir, simultaneamente, grandes áreas territoriais pela internet;
- melhor interação entre qualificação e o exercício profissional, sem ter que afastar, por longos períodos, o servidor de suas atividades funcionais; e
- redução de custos e despesas na execução de muitos cursos.

b. para os Profissionais de Segurança:

- flexibilidade de horário de ensino/aprendizagem aos alunos e professores;
- possibilidade de formação continuada, atualizada e dinâmica;
- oportunidade para aperfeiçoar-se profissionalmente sem ter que abandonar familiares, dependentes e o local de trabalho; e
- valorização profissional e motivação individual, ao serem realizadas as formações que possibilitam a progressão funcional, em conformidade com as disposições regulamentares.

Nesse diapasão, a utilização de um *software* moderno, que integre o uso do computador e da internet para realização do ensino/aprendizagem em diversas modalidades, torna-se essencial ao êxito almejado.

Para tanto, o mercado disponibiliza, gratuitamente, o *software* ou plataforma *moodle*, nome que vem do inglês *Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment*, que é um ambiente virtual de ensino-aprendizagem dinâmico, seguro e flexível às necessidades.

Dessa forma, a implantação do sistema virtual de gerenciamento de cursos pode ser uma resposta concreta às necessidades de ensino e aprendizagem afetas aos Profissionais de Segurança Pública do Estado, podendo dinamizar e complementar o sistema atualmente em uso.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei ora proposto, atenderá aos interesses da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania e de seus Organismos de Segurança, no que se refere à criação, regulamentação e implementação dos meios necessários a possibilitar a realização das atividades educacionais aplicáveis aos Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância, avalizando uma nova possibilidade amplamente favorável às políticas públicas destinadas à valorização e capacitação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, do Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância, prevê as despesas concernentes à sua implementação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

Art. 2º. Caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Parágrafo único. A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – aplicação de avaliações aos alunos;
- II – realização de estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;
- IV – participação em atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso; e
- V – participação em atividades complementares exigidas no respectivo plano de curso.

Art. 3º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de atividades de ensino e instrução, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverão observar ao estabelecido nesta Lei e demais regulamentações em vigor, desde que compatíveis com as peculiaridades afetas ao público-alvo a que se destinam.

Art. 4º. A avaliação do desempenho do aluno para fins de conclusão das atividades de ensino e instrução a que for regulamente designado e matriculado para frequentar, na modalidade de Educação a Distância (EAD), dar-se-á no processo, mediante:

- I – o cumprimento das atividades programadas; e
- II – a realização e aprovação nos exames presenciais.

Art. 5º. São agentes dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública do Estado, na modalidade de Educação a Distância (EAD):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I – a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania;
- II – a Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- III – a Polícia Civil do Estado de Rondônia; e
- IV – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 6º. As atividades educacionais inerentes aos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento de trata esta Lei contará, no mínimo, com os seguintes profissionais:

I – coordenador-geral: profissional com atribuições de orientação e coordenação das atividades didático-pedagógicas e administrativas para as quais for designado, no âmbito de sua respectiva Corporação, ou, excepcionalmente, no âmbito interno da SESDEC, incumbido de operacionalizar todas as ações relativas às atividades de ensino e instrução que forem autorizadas a funcionar na modalidade de Educação a Distância;

II – coordenador de curso: principal assessor do coordenador-geral no que se refere à orientação e à coordenação da atividade didático-pedagógica para o qual for designado, devendo zelar, no âmbito de suas atribuições, pelo controle administrativo, incumbido de operacionalizar todas as ações relativas à supervisão e ao acompanhamento da atividade de ensino e instrução que for autorizada a funcionar na modalidade de Educação a Distância;

III – professor pesquisador/conteudista: profissional com reconhecido saber acerca de um determinado assunto, responsável pela pesquisa, atualização e elaboração, individual ou coletiva, de conteúdo de disciplina componente da Estrutura Curricular de atividade de ensino e instrução, e que pode ser transcrito em caderno técnico e/ou apostila, ou ainda transposto para o formato de Educação a Distância;

IV – professor tutor: profissional com atribuições de promoção, facilitação e geração de intercâmbios nos processos de interação, para o desenvolvimento dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento, na modalidade de Ensino a Distância, no âmbito de sua responsabilidade; e

V – auxiliar técnico: profissional com atribuições de administração do sistema *moodle*, responsável pela manutenção e suporte técnico necessário ao pleno funcionamento do sistema, durante a realização das atividades educacionais prevista para funcionares na modalidade de Educação a Distância.

Art. 7º. Os profissionais legalmente designados pelo Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania para o exercício das funções abaixo relacionadas para a gestão dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento de que trata esta Lei, farão jus, durante o período assinalado no ato de designação, ao recebimento de gratificações nos seguintes valores:

- I – coordenador-geral, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- II – coordenador de curso, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- III – professor pesquisador/conteudista, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- IV – auxiliar técnico, R\$ 900,00 (novecentos reais); e

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – professor tutor, R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º. Os profissionais de trata este artigo serão designados mediante proposta apresentada pelo Gestor do respectivo Órgão de Segurança Pública diretamente beneficiado pela realização do programa de formação, especialização e aperfeiçoamento, após a devida autorização para o seu funcionamento.

§ 2º. A designação dos profissionais deverá observar os demais parâmetros regulamentares vigentes e aplicáveis ao tema, além de considerar as comprovadas qualificações e notórios conhecimentos que credenciam e habilitam cada um dos profissionais indicados para o exercício das atividades educacionais específicas.

§ 3º. Os profissionais indicados para a designação das funções deverão ser oriundos da Administração Pública, especialmente selecionados dentre os integrantes da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e de seus Organismos de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar), os quais poderão acumular outras funções diversas das quais foram aqui especificadas, desde que julgadas pertinentes ao bom desenvolvimento das atividades educacionais, sendo que, neste caso, não serão gratificados pelo seu exercício

§ 4º. Na hipótese do programa de formação, especialização e aperfeiçoamento contar com a participação de profissionais de mais de um Órgão de Segurança Pública, ou for de exclusiva iniciativa da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, caberá ao seu titular a livre escolha e designação dos profissionais para o exercício das funções previstas neste artigo.

§ 5º. O exercício da atividade docente a que se refere este artigo, dar-se-á sem prejuízo das funções normais desempenhadas pelo profissional designado.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.